



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1418456 - AL (2013/0380932-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC; E SÚMULA 182 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182 do STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. A obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do *decisum*, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível; o que não se verifica, no caso.

3. Por outro lado, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (AgInt no AREsp 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

4. Nas razões do recurso especial, não foi apontada violação ao inciso II do art. 535 do CPC/1973 nem a existência do vício de omissão no acórdão recorrido. Conforme a jurisprudência, "a inovação recursal em agravo interno, sem prévio desenvolvimento em recurso especial, não é admitida" (AgInt no REsp 1.843.724/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1418456 - AL (2013/0380932-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC; E SÚMULA 182 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182 do STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. A obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do *decisum*, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível; o que não se verifica, no caso.

3. Por outro lado, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (AgInt no AREsp 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

4. Nas razões do recurso especial, não foi apontada violação ao inciso II do art. 535 do CPC/1973 nem a existência do vício de omissão no acórdão recorrido. Conforme a jurisprudência, "a inovação recursal em agravo interno, sem prévio desenvolvimento em recurso especial, não é admitida" (AgInt no REsp 1.843.724/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pela (a) inexistência violação ao art. 535, I, do CPC/1973; (b) jurisprudência desta Corte Superior e pela incidência da Súmula 7 do STJ, quanto à alegada violação ao art. 471 do CPC/1973; e (c) aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, em relação à alegada violação às Leis 9.032/1995, 9.129/1995 e 11.941/2009.

Argumenta a parte agravante que o "vício de omissão em torno do marco inicial da prescrição quinquenal não foi enfrentado pelo acórdão que julgou os declaratórios da empresa na fase de cumprimento do julgado" (fls. 1.806-1.807), alegando que, "no julgamento dos declaratórios o Tribunal Regional não enfrentou o trecho do acórdão proferido na fase de conhecimento, que integra o título executivo judicial, o qual reforma a sentença para reconhecer a homologação tácita (regra dos 5 + 5) como marco inicial do lustro prescricional" (fl. 1.808).

Assevera que "a ofensa ao art. 471 do CPC/73 (art. 505 do CPC/2015) não demanda o reexame do contexto fático-probatório, pois, como acima demonstrado, o acórdão recorrido, no relatório dos fatos que envolvem a lide, textualmente confirma que, na fase de conhecimento, o TRF da 5ª Região reconheceu a contagem do lustro prescricional a partir da homologação tácita (regra dos 5 + 5), o que veio a transitar em julgado integrando, tornando tal fato incontroverso" (fls. 1.808-1.809).

Defende que, "ao alterar o marco inicial do lustro prescricional, em sede de liquidação do julgado, para a 'data do ajuizamento da ação', o acórdão recorrido não só viola a coisa julgada (art. 471 do CPC/73 correspondente ao art. 505 do CPC/2015), como também colide com a posição firmada pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, acompanhada por este Tribunal Superior, de que as demandas ajuizadas antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal contado a partir da homologação tácita e a presente ação foi intentada no ano de 1994, ou seja, mais de uma década antes da edição da LC 118 /2005" (fl. 1.809).

Sustenta que, "contradizendo o regramento da liquidação de sentença, o Tribunal *a quo* entendeu pela necessidade de ampla instrução probatória para apurar o valor do indébito, porque os documentos juntados à inicial prestaram-se apenas para declarar o direito ao indébito, e, ao mesmo tempo, restringe a 'ampla instrução probatória' limitando o indébito aos documentos juntados à inicial por amostragem que serviram à demonstração direito à restituição e não à sua quantificação, como assentado pelo próprio acórdão" (fl. 1.811).

Aduz que "o acórdão desafia o art. 471 do CPC/73 (art. 505 do CPC/2015) porque sendo incontroverso que o título executivo judicial assegura o direito à restituição das contribuições pagas indevidamente, respeitado o prazo prescricional, a limitação do indébito às guias constantes dos autos é fruto de interpretação restritiva perpetrada pelo Tribunal *a quo* em sede de cumprimento do julgado não existindo tal limitação no título executivo judicial" (fl. 1.812).

Afirma, ainda, que "o cerne da discussão é saber se o acórdão recorrido, prolatado em 20.05.2010, poderia ter aplicado as restrições à compensação tributária previstas nas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 quando as mesmas não mais subsistiam no universo jurídico porque revogadas pela Lei n. 11.941/2009" (fl. 1.814) e que "a questão jurídica apresentada volta-se à aplicação da lei no tempo em matéria de compensação tributária com amparo em posição uniformizada por esta Corte, não atraindo o teor da Súmula nº 284/STF porque efetivamente exposta na peça recursal, devendo ser enfrentada no julgamento do presente agravo interno" (fl. 1.814).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): De início, conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Todavia, no presente agravo interno, não houve impugnação específica dos fundamentos relativos à jurisprudência desta Corte Superior e à incidência da Súmula 7

/STJ, quanto à alegada violação ao art. 471 do CPC/1973, e à aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, em relação à alegada violação às Leis 9.032/1995, 9.129/1995 e 11.941/2009.

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Conforme a jurisprudência:

Inadmitido o recurso em razão da aplicação das Súmulas n. 83/STJ ou 568/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao precedente utilizado na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, ou ainda que, de fato, existe a propalada distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação do óbice, o que não aconteceu no presente caso (AgInt no AREsp 2.156.364/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Por outro lado:

[...] inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso

especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão (AgInt no AREsp 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).

No tocante à aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, a decisão agravada asseverou que, "em relação à tese de 'violação à norma de compensação prevista nas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 c/c 11.941/09', constante às fls. 1.745-1.748 do recurso especial, a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia" (fl. 1.798). As alegações trazidas no agravo interno, no particular, não impugnam referido fundamento, visto que deixam de apontar novamente quais dispositivos teriam sido violados.

Assim, nos pontos, inviável o conhecimento deste agravo interno.

No mais, em relação à alegada violação ao art. 535, I, do CPC/1973, o agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Consoante bem relatado pela decisão agravada, no recurso especial, a recorrente sustentou a existência de vícios de obscuridade e contradição no acórdão recorrido.

Apontou que o acórdão recorrido incorreu em obscuridade "ao adotar o marco inicial da contagem do prazo prescricional fixado pela sentença (data do ajuizamento da ação) sem observar a reforma do julgado nesse ponto para contemplar a regra dos 5 + 5" (fl. 1.732).

Indicou também a existência de contradição em torno da apuração do indébito, porquanto

[...] é absolutamente incompatível julgar que "é indispensável, ante o comando judicial transitado em julgado, a liquidação dos montantes a restituir, via compensação, com ampla instrução probatória destinada à identificação e à quantificação, de modo exato dos valores em questão." E, ao mesmo tempo, restringir a "ampla instrução probatória destinada à identificação e à quantificação do indébito" com a vedação à apresentação das demais guias de recolhimento indevido da contribuição em questão (fl. 1.735).

Alegou outrossim a existência de obscuridade na aplicação das restrições previstas pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, tendo em vista que "[...] as mencionadas normas legais não regem as compensações tributárias atuais, posto que revogadas pela novel. Lei nº 11.941/2009 e, no presente caso, sequer houve pedido de compensação formulado pela empresa - procedimento que só será realizado quando for definitivamente delineadas as diretrizes do cumprimento do julgado" (fl. 1.737).

Aduziu ainda a existência de obscuridade no acórdão recorrido "ao relacionar ponto de observância em futura liquidação de sentença" (fl. 1.738), argumentando que o "encontro de contas 'sugerido' pelo acórdão não se acha albergado pelo título judicial" (fl. 1.739).

Sem razão a recorrente.

Na origem, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinta a fase execução, instaurada a requerimento da parte ora recorrente, por inexistência de título executivo relativo à obrigação de não fazer.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso "para reconhecer existente o título executivo, levando-se em conta que a ação não é exclusivamente declaratória, determinando-se a apuração em liquidação com realização de perícia, observando o prazo prescricional de cinco anos e o limite de compensação previsto na legislação vigente" (fl. 1.660). Eis o voto condutor do acórdão recorrido:

Trata-se de apelação interposta contra sentença extintiva, por inexistência de título executivo, de fase de execução de obrigação de não fazer, instaurada a pedido de parte exitosa em ação declaratória.

A sentença/acórdão da ação declaratória, transitada em julgado, em vista dos documentos juntados (especialmente guias de recolhimento), declarou a inexistência de relação jurídica tributária (que impusesse o pagamento de contribuições previdenciárias à Previdência Social Urbana quanto aos trabalhadores categorizados como rurais), reconhecendo a ilicitude dos recolhimentos tributários efetivados sob a base jurídica expungida, condenando o ente público réu na restituição do indébito, via compensação tributária.

Pretende, a recorrente, com lastro nesse julgado, determinação judicial para que a Fazenda Pública não oponha óbices à compensação tributária nos moldes discriminados pela postulante (segundo os valores e com o afastamento das limitações legais que especificou).

[...]

In casu, contudo, a sentença/acórdão a ser cumprida foi lavrada com nítida carga (e dispositivo) condenatória, sublinhando-se que o título judicial determinou a apuração do *quantum* a ser restituído em fase de liquidação.

Isso afasta a idéia de que não haveria título judicial a aparelhar execução, já que não se está diante de comando judicial apenas declaratório, mas também condenatório, assim tendo se cristalizado.

Essa compreensão, entretanto, não pode levar ao acatamento do pleito da recorrente, nos termos em que ela o formulou.

É indispensável, ante o comando judicial transitado em julgado, a liquidação dos montantes a restituir, via compensação, com ampla instrução probatória destinada à identificação e à quantificação, de modo exato dos valores em questão.

Diga-se que não ofende a coisa julgada material instalada nestes autos (não resulta em mácula ao art. 471, do CPC) - muito ao contrário, representa o seu preciso cumprimento - a abertura de fase de liquidação, para apuração do montante a ser restituído via compensação, apurado que deve respeitar todas as limitações - inclusive temporais e materiais - inscritas no julgado solidificado.

E aqui, em específico, não se pode deixar de consignar que, na referida liquidação, deve-se atentar, especialmente, para os seguintes aspectos (cumulativamente e não exclusivamente): a) embora o pedido tenha sido de restituição dos valores cobrados no período de 1971/1991, foi determinada na sentença/acórdão o respeito à prescrição quinquenal, tomando-se por referência a data do ajuizamento da ação (22.09.94), de modo que foi reconhecido o direito à restituição do indevidamente recolhido de 22.09.89 a 24.07.91 (data da edição da Lei nº 8.212); b) o crédito autoral deve ser definido diante das guias de recolhimento já reunidas nos autos - vedada a juntada de novas guias -, pois foram elas que respaldaram a sentença/acórdão transitado em julgado; c) deve-se ter em mente a necessidade de acerto de créditos e débitos, o que exige a identificação do que efetivamente era devido com respaldo na lei em relação aos trabalhadores rurais (note-se que deveria haver, em relação a eles, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a Previdência Social Rural, apenas não estando autorizado o recolhimento em bitribuição quanto a tais trabalhadores); d) deve haver a identificação, um a um, dos trabalhadores inseridos nessa categoria (rurícola), em relação aos quais houve a arrecadação injurídica, segundo o comando judicial.

Reitero que não poderia ser acolhido o pleito de cumprimento da decisão judicial transitada em julgado nos moldes pretendidos, como imposição de obrigação de não fazer consistente na vedação à oposição de obstáculos pela Fazenda Pública à compensação tributária no montante calculado unilateralmente pela empresa (R\$ 2.158.989,55, em valor de setembro de 2008) e com afastamento das restrições contidas em diplomas legais (Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95) não versados no *decisum* da fase de conhecimento.

A execução postulada não pode prescindir de prévia liquidação. E não se diga que o julgado a ser executado teria tornado imutável o valor pretendido pela recorrente. Em verdade, a referência feita, na sentença dos embargos de declaração da fase de conhecimento, aos

demonstrativos de pagamento e cálculos exibidos pela autora em sua petição inicial (como se fossem verdadeira perícia), se deu apenas para efeito de declaração de procedência do pedido autoral, tanto que a sentença também referenciou, em seu dispositivo (mantido intacto), a necessidade de liquidação dos valores a serem restituídos via compensação.

Inimaginável pensar, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, em impor, em fase executiva, que a parte se omita de dever legal a que está obrigada, e que não restou desconstituído ou afastado pelo comando judicial da fase de conhecimento, sequer tendo sido debatido judicialmente. Portanto, não há título executivo judicial no pertinente à pretensão de afastamento do regramento das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, de regência das compensações tributárias.

Com essas considerações dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença de extinção e determinando o retorno dos autos ao Primeiro Grau, para fins de abertura da fase de liquidação do julgado, respeitadas as diretrizes acima definidas (fls. 1.652-1.654, grifo nosso).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram assim rejeitados:

Não houve obscuridade quanto à questão da prescrição. Ela foi especificamente abordada no acórdão embargado ("embora o pedido tenha sido de restituição dos valores cobrados no período de 19 71 /1991, foi determinada na sentença/acórdão o respeito à prescrição quinquenal, tomando-se por referência a data do ajuizamento da ação (22.09.94), de modo que foi reconhecido o direito à restituição do indevidamente recolhido de 22.09.89 a 24.07.91 (data da edição da Lei nº 8.212)'), **como limitação temporal à liquidação/execução imposta na sentença exequenda** ("exatamente 05 anos contados retroativamente, tendo como termo inicial a data da propositura da ação"), **confirmada nesse tocante pelo acórdão do TRF5** ("A prescrição quinquenal atinge todo e qualquer direito do contribuinte, mesmo que esteja eivado de nulidade [...] Esses escólios ajustam-se como uma luva ao caso em tela. A autora poderia desde logo ajuizar ação de repetição de indébito. Todavia, ciente de já haver sido a sua pretensão atingida pelo lapso prescricional, mascara o pedido sob a forma de inocente declaração da ilegalidade dos pagamentos de período anterior, bem como o respectivo direito à compensação. Tal pretensão deve ser desde logo rechaçada por falta de interesse de agir [...] **e em negativa de provimento de AGRESP pelo STJ** ("Em casos que tais, tem-se que a ação declaratória cumulada com pedido condenatório sujeita-se aos efeitos da prescrição quinquenal").

Não houve omissão/obscuridade quanto à questão da aplicabilidade ao caso das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, em vista da revogação implementada pela Lei nº 11.941/2009. Explicitamente se afirmou a incidência daquelas leis. Sustentação jurídica para isso se encontra em precedente do STJ: "1. A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rei. Min. Luiz Fux (DJe de, 10.11.08), a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-

se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. /2. Não enseja a perda de objeto do recurso especial a revogação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 operada pela Medida Provisória 449, de 2008 (posteriormente, convertida na Lei 11.941, de 2009, legislação invocada pela parte recorrida). A controvérsia, em verdade, encontra solução no princípio *tempus regit actum* e na exigência processual do requisito do prequestionamento. /3. E inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). /4. Proposta a ação em 07 de outubro de 1999, quando estava vigente a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.129/95, 'a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência'. /5. Resguarda-se o direito de o contribuinte proceder à compensação conforme o regramento superveniente, na esfera administrativa, caso preenchidos os específicos requisitos legais" (2T, REsp 11.170.425/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).

Não houve obscuridade quanto à imposição de que, em liquidação, seja procedida à identificação do que efetivamente era devido com respaldo na lei em relação aos trabalhadores rurais (note-se que deveria haver, em relação a eles, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a Previdência Social Rural, apenas não estando autorizado o recolhimento em bitribuição (para a Previdência Social Urbana) quanto a tais trabalhadores). Essa observação foi lançada em função mesmo da causa de pedir formulada pela embargante, que entende devida, em relação aos trabalhadores rurais, a contribuição para a Previdência Social Rural, mas não para a Urbana.

Finalmente, não há contradição no acórdão rescindendo, ao determinar a liquidação do *decisum* transitado em julgado, com ampla instrução probatória, mas respeitados os limites que apontou, haja vista que tal limitação não foi inovadora, mas está embutida no título judicial, dele decorrendo, nos termos em que foi construído e se cristalizou, não o agredindo, destarte (muito ao contrário, respeitando-o em suas minúcias, como estabelece o ordenamento jurídico) (fls. 1.709-1.710, grifo nosso).

Reexaminando as transcrições supra, de fato, verifico que a Corte de origem dirimiu, clara, lógica e fundamentadamente a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo as obscuridades e a contradição apontadas pela recorrente.

Com efeito, conforme destacado pela decisão agravada, a obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do *decisum*, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida

pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível; o que não se verifica, no caso.

Nesse sentido: **"A obscuridade corresponde à falta de clareza do texto. Assim, somente fica caracterizada quando, por qualquer motivo, haja prejuízo da compreensão da decisão judicial. Dessa falha não se ressente o acórdão embargado"** (EDcl no REsp 1.934.310/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/3/2022, grifo nosso).

Por outro lado, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 14/8/2015).

No mesmo sentido: "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (AgInt no AREsp 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Ressalto ainda que, conforme a jurisprudência,

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. ***In casu*, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente**" (REsp 1.655.618/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019, grifo nosso).

Não se configura, pois, ofensa ao art. 535, I, do CPC/1973, pelo que reputo irrepreensível a decisão agravada.

Registro, por fim, que, neste agravo interno, a agravante aponta que o "vício de omissão em torno do marco inicial da prescrição quinquenal não foi enfrentado pelo acórdão que julgou os declaratórios da empresa na fase de cumprimento do julgado" (fls. 1.806-1.807), alegando que, "no julgamento dos declaratórios o Tribunal Regional

não enfrentou o trecho do acórdão proferido na fase de conhecimento, que integra o título executivo judicial, o qual reforma a sentença para reconhecer a homologação tácita (regra dos 5 + 5) como marco inicial do lustro prescricional" (fl. 1.808).

Ocorre que, nas razões do recurso especial, não foi apontada violação ao inciso II do art. 535 do CPC/1973 nem a existência do vício de omissão no acórdão recorrido. Nesse contexto, não conheço das referidas alegações, por constituírem inovação recursal, vedada em sede de agravo interno.

Conforme a jurisprudência, "a inovação recursal em agravo interno, sem prévio desenvolvimento em recurso especial, não é admitida" (AgInt no REsp 1.843.724 /DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. [...] AGRAVO INTERNO. ARGUMENTO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. [...]

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "a introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa" (EDcl no AgInt no AREsp 770.010 /MA, minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 7/11/2017).

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido (AgInt no AREsp 2.782.145/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, grifo nosso).

Isso posto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.418.456 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0380932-3

Número de Origem:

00029827719944058000 29827719944058000 83757 8795 9429829 9505205252

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025